

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000167-51.2017.2.00.0000
Requerente: NORMA CELESTE SOUZA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Advogado: BA25002 – RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR QUE AUTORIZA O ESTADO LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAREFA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante reiterados precedentes desta Casa, não cabe ao CNJ o controle da constitucionalidade, em concreto ou em abstrato, de leis estaduais.

II. Inexistindo ilegalidade nos atos praticados pelo TJBA e aqui questionados - alicerçados em lei estadual, ainda que de constitucionalidade duvidosa, afasta o controle a ser feito pelo CNJ, a teor do art. 93 da CF/88.

III. Ausência nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida.

IV. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 5 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Norberto Campelo e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000167-51.2017.2.00.0000
Requerente: NORMA CELESTE SOUZA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Advogado: BA25002 – RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **NORMA CELESTE SOUZA** em face da decisão monocrática que não conheceu o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, apresentado em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA** que resultou no arquivamento liminar do feito (ID 2105792).

O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia:

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado por **NORMA CELESTE SOUZA** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA**, por meio do qual se opõe à ausência de informação prestada pelo TJBA acerca da Lei

Complementar que autorizou o Estado da Bahia a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas ao artigo 22, XXV, da Constituição Federal (registros públicos).

A Requerente informa, em síntese, que (ID 2090769):

i) o questionamento fora apresentado ao Tribunal nos autos do TJ-ADM-2016/23941, por intermédio de petição protocolada em 19/5/2016, de forma que a ação aguarda andamento desde 12/7/2016;

ii) por meio da Lei n. 12.352/2011, o Estado da Bahia legislou sobre a outorga, mediante delegação a particulares, dos serviços notariais e de registros, e por meio da Lei n. 12.373/2011 dispôs sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária;

iii) contudo, tais Leis seriam ineficazes e inconstitucionais, por afrontarem o artigo 22, inciso XXV e parágrafo único, da Constituição Federal, conforme decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo n. 0005894-82.1976.8.05.0001, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Bahia;

iv) está indubitavelmente comprovado que não existe lei complementar autorizando o Estado da Bahia a legislar sobre a matéria, assim como a Lei Federal (Lei n. 8.935/1994), por ser completa e suficiente, não deixou lacunas que permitissem a competência legislativa supletiva dos estados-membros, motivo pelo qual citadas Leis Estaduais seriam inconstitucionais.

Diante do exposto, requer, liminarmente, que este Conselho informe qual a lei complementar autorizou o Estado da Bahia a legislar sobre registros públicos através das Leis n. 12.373/2011 e 12.352/2011 e, também, tome as providências tendentes a anular tanto o Concurso Público para Provimento das Unidades dos Serviços Públicos Extrajudiciais de Notas e de Registro no Estado da Bahia, quanto às escolhas das serventias vagas pelos candidatos aprovados no certame, levadas a efeito nas audiências realizadas em 11, 12 e 13/1/2017.

A Requerente justifica o perigo da demora no fato de a injustificável mora processual lhe privar de receber em vida o que lhe é devido há mais de 43 (quarenta e três) anos, aumentando seus prejuízos financeiros e morais e ferindo a dignidade da pessoa humana. Ressalta ser pessoa idosa e detentora do benefício legal de preferência.

Requer, ainda, *“a imediata apuração e correção dos valores constantes nos documentos anexos, no período abrangido entre 14/01/1971 e 31/12/1998 e 01/01/1999 e 28/06/2007”, relativamente ao Processo TJ-ADM-2016/23941 (...)*.

Por fim, requer a apuração dos fatos narrados, *“instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie”*.

O procedimento, livremente distribuído ao Conselheiro Luiz Cláudio Allemand, foi enviado ao Conselheiro Bruno Ronchetti para consulta de eventual prevenção, em razão do PCA n. 0003556-78.2016.2.00.0000 e do PCA n. 0000123-32.2017.2.00.0000, sendo que este Conselheiro concluiu não estar configurada a hipótese de prevenção (ID 2094347).

Em seguida, vieram os autos a este Gabinete para consulta de possível prevenção em virtude do PCA n. 0000007-26.2017.2.00.0000, do qual sou relator. Reconheci a prevenção indicada e o feito foi a mim redistribuído (ID 2094952).

Diante da intimação do TJBA para prestar informações relacionadas ao pleito, especialmente quanto ao pedido liminar (ID 2094952), a Requerente interpôs petição objetivando atacar a concessão de prazo ao Tribunal para se manifestar (ID 2096914). Em seu teor, apenas replicou os argumentos já apresentados na peça inicial.

Em sua resposta, o TJBA mencionou que (ID 2098399):

i) o questionamento referente à competência legislativa do Estado da Bahia já se encontra sob análise deste Conselho nos autos do PCA n. 0000247-15.2017.2.00.0000, sob relatoria do Conselheiro Rogério Nascimento, verificando-se a continência entre os feitos, em decorrência de a pretensão formulada naquele procedimento ser mais ampla do que a deste;

ii) precedentes deste Conselho indicam não caber ao CNJ declarar a inconstitucionalidade de norma legal e, assim, não poderia reconhecer a suposta inconstitucionalidade da lei estadual baiana.

Pelas razões expostas, o TJBA requer o arquivamento do feito.

É o relatório.

Inconformada com a decisão prolatada, a Requerente maneja Recurso Administrativo. Entretanto, apenas replicou os argumentos já apresentados na peça inicial (ID 2106823).

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000167-51.2017.2.00.0000
Requerente: NORMA CELESTE SOUZA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Advogado: BA25002 – RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES

VOTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente insurge-se contra decisão monocrática que não conheceu o presente procedimento em razão de exceder a competência dada de forma taxativa pela Carta Maior a este Conselho Nacional de Justiça.

No mérito, mantenho integralmente a decisão recorrida, abaixo transcrita, por seus próprios fundamentos:

I – PRELIMINAR

Convém me manifestar, inicialmente, sobre a possível reunião de processos decorrente de continência apontada pelo TJBA.

A esse respeito, vale conferir o Regimento Interno deste Conselho:

Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição.

(...)

§ 4º Havendo prevenção, o processo será distribuído ao Conselheiro que estiver preventivo.

§ 5º Considera-se preventivo, **para todos os feitos supervenientes**, o Conselheiro a quem for **distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria**, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original.

Art. 45. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça.

(...)

§ 2º Distribuir-se-ão por dependência os procedimentos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão, continência ou afinidade, **com outro já ajuizado**. (grifos inexistentes no original)

Diante das disposições regimentais, não verifico a alegada continência deste feito em relação ao PCA n. 0000247-15.2017.2.00.0000, sob relatoria do Conselheiro Rogério Nascimento, que fizesse com que o assunto aqui posto passasse a ser tratado por aquele eminente Conselheiro.

Isto porque este PCA fora ajuizado previamente àquele – enquanto o PCA n. 167-51 foi autuado em 11/1/2017, o PCA n. 247-15 foi autuado em 17/1/2017.

Assim, **não reconheço a preliminar suscitada**.

II – MÉRITO

Conforme relatado, a Requerente acorre ao CNJ com o objetivo de afastar as Leis Estaduais n. 12.352/2011 e 12.373/2011, sob o argumento de serem inconstitucionais. Alega que o Estado da Bahia não teria competência legislativa para editar normas atinentes a registros públicos, pois tal atribuição caberia somente à União, que detém competência privativa para regular a matéria e, ainda, não se conhece lei complementar federal que tenha autorizado os estados-membros a legislar sobre questões específicas.

Reflexamente, ataca a regularidade do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia.

A Requerente se insurge, também, contra valores apurados no bojo do Processo TJ-ADM-2016/23941.

De pronto, constata-se que o cerne da temática em discussão diz respeito ao exame de constitucionalidade de leis, o que não se insere dentre as competências deste Conselho, por se tratar de ato oriundo do Poder Legislativo, estranho, portanto, à sua atribuição precípua de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Caso avançasse na análise das normas estaduais – genéricas e abstratas – em face da Constituição Federal, este Conselho invadiria seara própria do Supremo Tribunal Federal, em flagrante usurpação de competência da Suprema Corte.

Assim, as leis questionadas – que vigem há anos – são revestidas de presumida legalidade e constitucionalidade, devendo qualquer questionamento tendente ao desfazimento de tal presunção ser levado ao conhecimento do órgão apto ao seu exame, sob pena de burla à divisão das competências estabelecidas pela CF/1988.

Nesse sentido já se posicionou o CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEI 12.774/2012. RESOLUÇÃO CJF Nº 343/2015. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA ÀS COMPETÊNCIAS DO CNJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão I. monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II. O Recorrente entende que o enquadramento previsto pelo artigo 3º Lei n.º 12.774/2012 deve ser realizado da forma mais restritiva possível, e que, portanto, o reenquadramento somente seria aplicável aos servidores que, à época da edição da Lei nº 8.460/1992, já eram servidores públicos e que já preenchiam o requisito de nível intermediário

III. O ato normativo atacado não inovou no ordenamento jurídico, tendo apenas dado aplicabilidade ao texto legal, não há, portanto, flagrante ilegalidade.

IV. Restaria, pois, a análise do ato normativo frente à Constituição Federal, ou seja, controle abstrato de constitucionalidade, todavia, falece a este Conselho competência para tanto, conforme consolidada jurisprudência desta Casa.

V. Negar a aplicação de ato normativo aparentemente legal sob o fundamento de afronta à Constituição Federal seria avançar, ainda que de forma indireta, sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, impossível, portanto, conhecer da matéria.

VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ, PCA n. 0003455-75.2015.2.00.0000, Rel. Cons. Rogério Nascimento. 16ª Sessão Virtual, j. 5/7/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INCORPORAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO SERVIDORES DO TRIBUNAL PARA EFEITO DE SE CONFIGURAR NOVA AQUISIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. PREVISÃO EM LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO MARANHÃO E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO

MARANHÃO. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAREFA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CNJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Atos administrativos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com amparo no art. 81, IV, e parágrafos, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, e no artigo 169 da Lei Estadual nº 6.107/1944, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão.

2. Não se encontra entre as competências atribuídas pela Constituição Federal ao CNJ o controle, difuso ou concentrado, de constitucionalidade de leis estaduais ou mesmo federais, razão pela qual fica afastada a atuação do CNJ quando o ato que se busca controlar encontra-se revestido de legalidade, mesmo que de constitucionalidade questionável. Precedentes.

3. Não provimento.

(CNJ, PCA n. 0004801-95.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Bruno Ronchetti. 14ª Sessão Virtual, j. 7/6/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE

CONTROLE ADMINISTRATIVO - JORNADA DE TRABALHO DEFINIDA EM LEI - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A previsão, contida na Lei Estadual n. 10.254/14, no sentido de impor aos servidores beneficiários de incorporação de funções de confiança ou cargos em comissão a observância da jornada de trabalho ampliada de 8 (oito) horas, convalida o ato administrativo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, de idêntico teor. Ainda que o diploma legal tenha sido editado posteriormente, no curso do presente Procedimento de Controle Administrativo, surte o efeito de convalidar o ato administrativo, conferindo-lhe embasamento legal. Nessas circunstâncias, não há cogitar em afronta ao princípio da legalidade.

2. De outro lado, não compete a este Conselho, órgão de fiscalização e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário, proceder ao controle de constitucionalidade de leis. Precedentes.

3. O envio, pelo TJ/MT, de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa, não configura descumprimento de determinação deste E. CNJ, porquanto inexistente comando nesse sentido.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ, PCA n. 0006491-62.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Lelio Bentes. 215ª Sessão Ordinária, j. 1º/9/2015)

Da mesma forma entende o Supremo Tribunal Federal. Vale conferir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA SUPERVISORES DE JUÍZADOS DO TJBA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO QUE DERIVA DE DISPOSIÇÃO LEGAL E NÃO DE EQUIPARAÇÃO ISONÔMICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339/STF. ORDEM DENEGADA.

1. O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas funções constitucionais, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. Precedentes.

2. A Lei Estadual 11.919 que criou a gratificação por condições especiais de trabalho, não afastou o direito dos demais servidores efetivos, à luz do art. 1º, *caput*, à percepção da gratificação. Essa interpretação é corroborada pelo fato de que o próprio Tribunal de Justiça, ao regulamentar a lei, estendeu a outros servidores efetivos o direito à CET.

3. Se há o direito à percepção, inexistente ilegalidade na decisão do Conselho que, reconhecendo a omissão, determina que o Tribunal de Justiça regulamente as condições pelas quais os supervisores dos juizados farão jus à gratificação.

4. Ordem denegada com a revogação das liminares.

(STF, MS n. 31.285/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. do Acórdão Min. Edson Fachin. Primeira Turma, j. 2/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE.** MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.

II – Agravo improvido.

(STF, Agravo Regimental no MS n. 28.872/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, j. 24/2/2011)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO QUE DETERMINOU AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATOGROSSENSE QUE DEIXASSE DE COBRAR EMOLUMENTO JUDICIAL COM DESTINAÇÃO A QUALQUER ENTIDADE DE CLASSE OU COM FINALIDADE PRIVADA. INADMISSIBILIDADE. **NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CNJ. DECRETAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.** REESTABELECIMENTO DA COBRANÇA. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I – O Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa que é, não possui competência para determinar o afastamento de cobrança de emolumento judicial com fundamento na sua inconstitucionalidade, mesmo porque tal ato termina por afastar a aplicação da própria lei tributária.

II – A providência a ser adotada, por eventuais interessados em afastá-la, é a propositura de ação direta de inconstitucionalidade com o intuito de por fim a cobrança de tal exação.

III – Embora o CNJ não pudesse, no caso, afastar a cobrança da contribuição instituída pela Lei 8.943/2008, para a Associação Matogrossense dos Defensores Públicos – AMDEP, não é possível a concessão da segurança, pois restabelecer a citada cobrança seria fazer tabula rasa da jurisprudência desta Corte, que é absolutamente pacífica no sentido de que é vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas e emolumentos a pessoas jurídicas de direito privado.

IV – Opiniões divergentes de Ministros quanto à decretação de inconstitucionalidade, no caso.

V - Segurança denegada.

(STF, MS n. 28.141/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, j. 10/2/2011)

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LEI N. 8.223/2007 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.

1. Ação Cautelar preparatória de ação destinada à desconstituição da decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça que determinou a exoneração de servidores nomeados para os cargos em comissão criados pela Lei n. 8.223/2007 do Estado da Paraíba.

2. O Tribunal de Justiça da Paraíba deu exato cumprimento à lei ao promover as nomeações, mas, o Conselho Nacional de Justiça concluiu pela exoneração dos servidores em razão de haver “indícios de inconstitucionalidade material” naquele diploma legal.

3. Afastado o vício apontado pelo Conselho Nacional de Justiça sob critérios extraídos da Constituição da República (art. 37, incs. II e V), pois a ilegalidade não residiria nas efetivas nomeações ocorridas no Tribunal de Justiça da Paraíba, mas na própria norma legal que criou os cargos.

4. A Lei n. 8.223/2007, decretada e sancionada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado da Paraíba, não pode ter o controle de constitucionalidade realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pois a Constituição da República confere essa competência, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal.

5. Medida liminar referendada.

(STF, AC n. 2.390 MC-REF/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia. Plenário, j. 19/8/2010)

Diante da vasta jurisprudência, constata-se que a demanda, por almejar a declaração de inconstitucionalidade de lei local, não pode ser examinada por este Conselho.

Na oportunidade, ressalto que, mesmo em face da afirmação da Requerente de que a inconstitucionalidade da lei já fora reconhecida no Processo n. 0005894-82.1976.8.05.0001, a sua execução e demais desdobramentos devem ser realizados no bojo do próprio processo, ou por meio das medidas judiciais cabíveis.

Ademais, como facilmente se nota, a matéria ventilada visa, em verdade, satisfazer unicamente interesse pessoal da Requerente de perceber a diferença de emolumentos a que supostamente faria jus, sendo que as discussões – que vão desde a revisão de valores à tentativa de ver declarada a inconstitucionalidade das Leis Estaduais – tramitam no TJBA por meio do Processo n. TJ-ADM-2016/23941. Recorde-se que a atuação constitucional do CNJ visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, não lhe cabendo dirimir situações concretas e individuais vivenciadas pelos postulantes.

Inclusive, citado Processo n. TJ-ADM-2016/23941, em curso no TJBA, já foi submetido à avaliação deste Conselho nos autos do PCA n. 0000007-26.2017.00.0000, sob minha relatoria, causando enorme estranheza o fato de um dos pedidos daquele PCA ter sido novamente apresentado ao CNJ no feito que ora se analisa.

Em ambos os procedimentos a Requerente requereu “a imediata ‘apuração e correção dos valores constantes nos documentos anexos, no período abrangido entre 14/01/1971 e 31/12/1998 e 01/01/1999 e 28/06/2007’, relativamente ao Processo TJ-ADM-2016/23941 (...)”.

Em 26 de janeiro de 2017, arqueei liminarmente o PCA n. 7-26, por entender se tratar de insatisfação contra o trâmite processual de ações judiciais, o que também, por óbvio, escapa das atribuições do CNJ.

Diante do exposto, demonstrada a incompetência deste Conselho em conhecer da matéria, **determino o arquivamento liminar deste feito**, na forma prevista no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno.

À Secretaria Processual, para as providências devidas.

A Requerente não inaugurou nos argumentos do Recurso Administrativo interposto qualquer fato que pudesse abalar os fundamentos da decisão combatida.

Como restou consignado na Decisão impugnada, não cabe a este Órgão o controle difuso ou concentrado de Constitucionalidade de Lei estadual, tampouco avaliação de casos que visem unicamente atender ao interesse pessoal de seus requerentes.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Brasília, 2017-06-07.